



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/04/13

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-001069/026/11

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Franklin Pinto.

Advogado(s): André Navarro.

Acompanha(m): TC-001069/126/11 e Expediente(s): TC-000999/009/11, TC-001000/009/11, TC-001152/009/11, TC-001232/009/11, TC-001715/009/12 e TC-026449/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, referentes ao exercício de 2011.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba (fls.13/33), apresentou o Responsável, Sr. João Franklin Pinto, após notificação (fl.39), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-001924/009/12 - fls.43/52 e TC-002096/009/12 - fls.56/57):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Metas físicas não fixadas em unidades de medida passíveis de aferição.

Defesa - Além de assegurar a existência de compatibilidade entre os programas e as ações previstas nas peças de planejamento, afirma que a dificuldade quanto à sua mensuração física derivou da inexistência de setor especializado na Administração Municipal. Informa que a LDO, relativa ao exercício de 2011, contém o anexo de Metas e Riscos Fiscais e, assim como a LOA, encontra-se em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



- Autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual acima do índice da inflação estimada para o período.

Defesa - Informa ter encaminhado projeto de lei à Câmara com vistas a compatibilizar o percentual relativo à abertura de créditos suplementares à inflação prevista para o exercício fiscalizado.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Cancelamento de valor da dívida do "Clube de Campo Pró Vida" antes do trânsito em julgado de decisão relativa à ação execução fiscal promovida pela municipalidade.

Defesa - Após reconhecer o equívoco, encaminha documentos para demonstrar o regresso do mencionado débito à dívida ativa do município.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Ocorrências de descumprimento.

Defesa - Alega que a quebra da cronologia de pagamentos ocorreu somente em situações em que o município dependeu do repasse de recursos pelas demais esferas de Governo.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Provimento de cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Noticia a realização de concurso público para o preenchimento de diversos cargos da Administração Municipal, bem como o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar ao Legislativo com vistas à extinção de empregos em comissão, com fundamento nas recomendações do Ministério Público. Em justificativas complementares, comunica a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em recursos humanos com vistas a reestruturar e a organizar o organograma de cargos e o plano de carreira dos funcionários da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal.

Defesa - Afirma ter encaminhado, embora tardiamente, os documentos relativos ao convênio celebrado com a Casa transitória André Luiz (Convênio nº 01/2011).

Assessoria Técnica (fls.65/66), **Chefia de ATJ** (fls.67/70) e o d. **Ministério Público** (fls.71/78) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas, com as devidas recomendações.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,86%
DESPESAS COM PESSOAL	40,46%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,82%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001734/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000199/026/09)
Exercício de 2010: favorável (TC-002597/026/10)

Acompanham os autos os expedientes TC-026.449/026/12, TC-024.749/026/12 e TC-001.715/009/12.

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,86%
DESPESAS COM PESSOAL	40,46%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,82%

De início, cabe consignar o pagamento dos subsídios do Prefeito (R\$ 6.750,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 3.375,00) nos termos da Lei Municipal nº 1.575/08, bem como aqueles relativos aos Secretários Municipais (R\$ 2.350,00), conforme previsto pela Lei Municipal nº 1.576/08, destacando-se a inexistência de reajustes no período em apreço.

Alem do regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e Pasep), houve repasses à Câmara de acordo com o limite imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Executivo depositou em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça quantia equivalente à parcela devida no exercício (R\$ 297.260,76), valendo destacar a inexistência de requisitórios de baixa monta no período sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	3.319.872,67	
Saldo atual de precatórios:	4.154.406,13	
Valor devido referente a opção anual:	296.743,30	
Valor depositado nas contas vinculadas:	297.260,76	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	484.200,00	
LOA 2010	301.000,00	
Média LOA 2009/2010	392.600,00	-24,28%

A Prefeitura comprova que a inversão da cronologia de pagamentos ocorreu em situações em que o município dependeu de repasses de recursos advindos das demais esferas de Governo.

Além do superávit orçamentário de 0,82% (R\$ 415.924,01), mostraram-se positivos os resultados financeiro (R\$ 2.504.981,75) e patrimonial (R\$ 24.412.022,22), com destaque à existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,47).

A efetiva abertura de créditos suplementares na ordem de 36,98% da receita inicialmente prevista, embora aquém da respectiva autorização contida no artigo 4º, alínea "b", da Lei Orçamentária Anual (50%), superou a previsão do índice de inflação do período, em desatenção ao Comunicado SDG nº 29/10.

Contudo, à vista de a Administração, em virtude de recomendação deste Tribunal, ter demonstrado que cópia de Projeto de Lei Orçamentária (fls.14/17 do anexo I - TC-001924/009/12), remetido ao Legislativo, embora para vigor em 2013, previu permissão da espécie em nível (3%) adequado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estimativa inflacionária, é possível tolerar o defeito apontado.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **28,46%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,86%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se **18,82%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **40,46%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito da realização dos concursos públicos nºs 01/12 e 02/12, bem assim da noticiada proposta enviada ao Legislativo com vistas à extinção dos cargos em comissão criados pelas Leis

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementares nº 832/93 e nº 35/01, como bem advertiu o d. Ministério Público (fls.75/77), remanesceu injustificada a manutenção no quadro de pessoal dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, de Assessor Técnico-Pedagógico e de Vice-Diretor, cujas atribuições discrepam daquelas previstas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, faz-se necessária severa recomendação à origem para que preencha os mencionados cargos de acordo com a regra geral de admissão (concurso público) prevista pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município são executados pela empresa Águas de Araçoiaba S.A., mediante contrato celebrado em 30.11.09, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Já a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são providenciados de forma direta pelo município.

Vale dizer que o município editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem assim implementou medidas para garantir a acessibilidade em seus prédios públicos.

Além da boa ordem dos livros e registros, os documentos encaminhados pelo Executivo demonstram o regresso da importância correspondente do débito do "Clube de Campo Pró Vida" ao saldo da dívida ativa do exercício, afastando, deste modo, a falha observada.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que a Administração Municipal passe a fixar as metas físicas em unidade de medida passível de aferição, cumpra a ordem cronológica de pagamentos (matéria tratada no expediente TC-024.749/026/12), e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos apontados nos itens abertura de créditos suplementares e apurar a eventual irregularidade noticiada por meio do expediente TC-001.715/009/12.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF